DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2101/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/802/2016
PROTOCOLO	: 1648255
ÓRGÃO	: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
ORDENADORA DE DESPESAS	: **MARIA NILENE BADECA DA COSTA**
CARGO DA ORDENADORA	: **SECRETÁRIA DE ESTADO**
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONVÊNIO N. 23.190/2014**
CONVENENTE	: **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS**
OBJETO DO CONVÊNIO	: **RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PARA O CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL CRIANÇA ESPERANCA II**
VALOR GLOBAL	: **R$ 49.500,00**
RELATOR	: **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 23.190/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Rio Brilhante/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a aquisição de ares condicionados para o Centro Educacional Municipal Criança Esperança II, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), acrescido da contrapartida efetuada pelo município no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 16 de dezembro de 2014, e término em 30 de junho de 2015, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-3000/2016, pela regularidade e legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 22684/2016, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Foi firmado um termo aditivo, conforme o permissivo constante na cláusula nona, objetivando a prorrogação do término do prazo de vigência, que passa a ser em 30 de agosto de 2015.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 23.190/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Rio Brilhante/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, nos termos do art. 59, I, da LCEl n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 21 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss